

## A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ludmila Indalencio Napolini <sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a proteção aos direitos da pessoa com deficiência sob o enfoque dos direitos humanos. Pretende-se examinar a evolução histórica e o atual estágio da regulamentação pertinentes ao tema. Na sequência, adentra-se na temática das políticas públicas como instrumento de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de refletir, por fim, acerca da intervenção do Judiciário na busca pela satisfação desses direitos.

**Palavras-chave:** Deficiência. Proteção legislativa. Políticas públicas. Proteção judicial.

### 1 INTRODUÇÃO

A problemática relativa à deficiência é marcada por um histórico de abordagens equivocadas, focadas precipuamente na atribuição de aspectos negativos e pautadas em premissas errôneas. Por muitos anos, a deficiência foi associada unicamente às limitações impostas aos seus portadores, vistos pela população em geral como dignos de comiseração e impossibilitados de usufruir da vida de forma plena.

A pressuposição de que haveria um modelo de homem normal determinava para a pessoa com deficiência um quadro de exclusão social, econômica e cultural que, na prática, colaborava para a concretização da profecia insculpida na premissa. Assim, restava a essa parcela da população viver à mercê da caridade e de práticas assistencialistas.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC - ESAG).

Vários modelos tentaram explicar a deficiência física, propondo-se a estabelecer mecanismos através dos quais ela poderia ser enfrentada. Passando do Modelo de Prescindência (verificado desde a antiguidade clássica até o início do século XX) ao Modelo Médico e, a partir da década de 70 do século passado, ao Modelo Social, a deficiência foi sendo vista sob ópticas diversas, as quais dispunham de soluções também diversas para o enfrentamento dos problemas dela advindos.

Atualmente, o Modelo Social de Deficiência tem se proposto a oferecer uma nova abordagem para as questões da deficiência, partindo do pressuposto de que as barreiras com as quais a pessoa com deficiência se vê confrontada, em verdade, não se encontram na sua limitação física, sensorial ou mental, mas seriam, sim, de ordem estrutural e cultural. Ou seja, havendo uma participação efetiva da sociedade para oferecer uma estrutura hábil a contemplar as diferenças entre as pessoas, reduzindo-se obstáculos físicos, sociais e atitudinais, tornar-se-ia possível propiciar uma vida digna a todos sem distinção.

Esse modelo é o fundamento das normativas mais modernas acerca da matéria, podendo ser citadas como exemplo a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei n. 13.146, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incorporou essa norma internacional ao ordenamento brasileiro no ano de 2015. Essas legislações visam regulamentar a proteção da pessoa com deficiência, estabelecendo compromissos de efetivação dos direitos dessa parcela da população, com base em uma abordagem focada nos direitos humanos e, especialmente, na promoção da dignidade da pessoa humana.

Não obstante representarem um grande passo na realização dos direitos das pessoas com deficiência, a regulamentação desses direitos e a assunção de compromissos em relação a eles não se mostra suficiente no plano concreto. Em verdade, a concretização desses direitos demanda mais do que a fixação de normas, exigindo, além disso, recursos financeiros e, principalmente, mudanças de caráter cultural.

Diante desse quadro de inefetividade, o Poder Judiciário é instado a oferecer respostas hábeis à implantação das prerrogativas garantidas pela legislação. Comprova esse movimento, por exemplo, uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é obrigatoriedade das escolas particulares promover a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular, provendo as adaptações necessárias sem o repasse dos eventuais ônus financeiros correspondentes.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar a questão dos direitos da pessoa com deficiência do ponto de vista dos direitos humanos, enfocando essencialmente a finalidade dessa abordagem de conferir plena eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, excluídas quaisquer espécies de restrição. Para tanto, será examinada primeiramente a evolução histórica do tema e o atual estágio de regulamentação. Em seguida, passa-se à análise das políticas públicas como instrumentos de efetivação do direito das pessoas com deficiência e, por fim, ao estudo da intervenção do Judiciário nas políticas públicas relacionadas.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS DE ABORDAGEM DA DEFICIÊNCIA**

As abordagens conferidas à temática da deficiência variaram durante os anos, reunindo suas concepções em modelos que permitem o entendimento do desenvolvimento do tema ao longo da história. Segundo Madruga (2013, p. 51), basicamente, a evolução desses modelos pode ser dividida em três fases, correspondentes ao Modelo de Prescindência, ao Modelo Médico e ao Modelo Social.

Partindo de premissas diversas, esses modelos propõem-se a explicar a deficiência sob ópticas diferentes, buscando justificativas para a ocorrência desta em fenômenos e fatores distintos. Fundamentados nessas premissas, apresentam mecanismos próprios para o enfrentamento das dificuldades advindas da deficiência, condizentes com o papel desempenhado pela pessoa com deficiência na sociedade.

O Modelo da Prescindência foi o que vigorou desde a antiguidade clássica até o início do século XX. Esse modelo partia de concepções de cunho religioso, atrelando as causas da deficiência à “ira dos deuses”, o que configuraria uma punição à pessoa com deficiência, ou até mesmo a seus pais.

As pessoas com deficiência, segundo esse modelo, seriam absolutamente inúteis à sociedade, visto que em nada poderiam contribuir para o desenvolvimento da coletividade. À sociedade era dado, portanto, “prescindir” dessas pessoas, verbo que acaba por conferir nome a essa abordagem. Nesse sentido, esse modelo propunha soluções baseadas na exclusão das pessoas com deficiência, seja através de práticas eugênicas, a exemplo do infanticídio na antiguidade clássica, ou através do isolamento ou marginalização.

É possível perceber nesse modelo o alto grau de preconceito a que estavam submetidas as pessoas com deficiência. De fato, a elas restava apenas a segregação, não se cogitando quaisquer mecanismos de inserção no convívio em sociedade.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, no início do Século XX, a multiplicação do contingente de pessoas com deficiência, sobreviventes feridos e mutilados nos combates, acabou criando a necessidade de releitura do modelo até então utilizado para explicar a deficiência. Nesse contexto, inicia-se a transição para o Modelo Médico Reabilitador.

O Modelo Médico entendia a deficiência a partir de seu aspecto científico e biológico, ou seja, a explicação para a ocorrência dela estava na ciência, não havendo mais o componente religioso na sua formulação. A deficiência seria, portanto, uma disfunção física ou psíquica da qual o indivíduo seria portador, verificada a partir da comparação dessa pessoa com o homem *standard*, livre de qualquer limitação de caráter físico.

Ferraz e Leite (2015, p. 96) apontam que, à época, considerada a deficiência sob o ponto de vista científico e individual, o Modelo Médico propunha tratamento de natureza médica, focado na reabilitação da pessoa com deficiência, de modo a erradicar a patologia. Assim, essa pessoa poderia ser normalizada e reinserida na sociedade, não sendo mais reputada como inútil e incapaz de contribuir com a sociedade.

Nessa perspectiva, entendendo-se a pessoa com deficiência como incapaz de enfrentar a sociedade, surgem os serviços de assistência sociais institucionalizados, a educação especial, os benefícios de reabilitação médica e as cotas laborais. Não há uma preocupação efetiva com a promoção da igualdade material e com a outorga de autonomia às pessoas com deficiência, o que as mantém relegadas à caridade e à assistência alheias.

Embora esse modelo mostre-se mais inclusivo quando comparado ao Modelo de Prescindência, ainda assim se verifica o marcante desrespeito à individualidade. A deficiência, sob o prisma do Modelo Médico, ainda é vista como uma limitação, configuradora de estados patológicos (ela não é reconhecida como parte da diversidade humana, devendo, portanto, ser eliminada ou camuflada).

Novos estudos sobre o tema da deficiência, realizados a partir dos anos 70 do século XX, culminaram na estruturação do chamado Modelo Social. A partir

desse modelo, cuja denominação é atribuída ao sociólogo britânico Mike Oliver, a óptica através da qual a deficiência é concebida vai se transformando, distanciando-se da concepção individualista e direcionando-se para um enfoque social. A deficiência vai deixando de resumir-se à limitação física, sensorial, mental, passando sua caracterização a depender de uma análise conjunta do meio em que a pessoa com deficiência encontra-se inserida.

Essa diferenciação é facilmente percebida na contraposição do Modelo Médico ao Modelo Social. Ferraz e Leite (2015) expõem esse comparativo por intermédio de dois argumentos:

Primeiro, é necessário distinguir a limitação do corpo ou da mente (que é considerada um atributo da pessoa), da deficiência, pois, enquanto aquela é um atributo físico, sensorial, psicológico, inerente à própria pessoa, esta é proveniente de barreiras sociais e culturais que implicam na exclusão da pessoa que está fora dos padrões majoritários; segundo, na medida em que a deficiência não tem caráter individual, por não se caracterizar com uma patologia que deveria ser curada, por se tratar, na realidade, de restrições presentes no meio, de cunho estrutural, significa que a responsabilidade de alterar esse quadro, a fim de permitir que todos tenham os mesmos direitos, a partir de uma noção ampla de acessibilidade e de promoção da cidadania, é da sociedade e do Estado. (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 97).

O enfoque a partir do qual a deficiência é visualizada sofre uma mudança radical, abandonando-se a visão pessoal e adentrando-se numa visão coletiva. A deficiência deixa de ser observada como uma limitação individual, com base no ponto de vista de que é a sociedade que não se mostra apta a receber as diferenças naturalmente existentes entre as pessoas.

As barreiras existentes para o desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência seriam, portanto, de cunho econômico, arquitetônico, cultural, entre outros, mas não de caráter biomédico, conforme defendido pelo Modelo Médico. São fatores extrínsecos à pessoa com deficiência que geram exclusão, e não atributos pessoais e intrínsecos.

Nesse ponto, pondera Madruga (2013):

Dessa maneira, a deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizante em relação àqueles taxados de “diferentes” e, por este motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos. (MADRUGA, 2013, p. 61).

Sendo assim, as soluções propostas pelo Modelo Social têm natureza política, voltando-se à eliminação das barreiras mencionadas através das mudanças culturais e legislativas. O objetivo precípua desse modelo é permitir a igualdade material, outorgando autonomia à pessoa com deficiência a fim de que ela possa inserir-se em sociedade e viver uma vida digna com plenitude.

O momento atualmente experimentado compreende uma transição entre os Modelos Médico e Social. Essa mudança de paradigma tem reflexos na legislação atinente à matéria, na organização e implementação de políticas públicas e na cultura que ainda permeia a questão dos direitos da pessoa com deficiência e o afastamento de seus estigmas.

O Modelo Social serviu de fundamento para a formulação da legislação mais moderna e então vigente acerca da temática da deficiência. Esse modelo é revolucionário, visto que se propõe a enfrentar a problemática sob um ponto de vista absolutamente novo. Embora seja possível apontar nele algumas falhas e sejam perceptíveis grandes dificuldades práticas na implementação de seus compromissos, por ora é de grande valia a sua contribuição para a transformação dos padrões vigentes e para o início de uma nova fase na proteção conferida à pessoa com deficiência.

### **3 REGULAMENTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: A DEFICIÊNCIA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A análise da deficiência a partir de um ponto de vista prático resulta, na maioria dos casos, na sua associação a quadros de acentuada pobreza. O longo processo de exclusão social, política e econômica das pessoas com deficiência sedimentou um panorama de negação a direitos considerados essenciais, sendo a elas negado, sistematicamente, o acesso a uma vida digna.

Sobre a interdependência entre deficiência e pobreza, Ferraz e Leite (2015) pontuam as seguintes ponderações:

[...] reitere-se: as principais desvantagens advindas da deficiência se traduzem nos enormes obstáculos enfrentados por pessoas com limitações funcionais para a realização de direitos considerados essenciais no desenvolvimento da personalidade, como o direito à liberdade, à educação, à saúde, ao emprego, etc. E, como consequência da inacessibilidade a direitos essenciais, as pessoas com deficiência acabam não usufruindo de bens e valores necessários a uma vida digna. Por isso, as pessoas com alguma

atipicidade funcional são mais pobres se comparadas ao restante da população.

Para ser mais exato, é possível dizer que deficiência e pobreza se alimentam mutuamente. Em rápida síntese, se uma pessoa com deficiência tem menos acesso à educação formal, isso significa menos oportunidades de emprego, que resulta em menos renda, cuja consequência são menos recursos materiais necessários ao próprio sustento. O inverso também é verdadeiro, uma vez que ser economicamente pobre importa maior deficiência, na medida em que alguém que disponha de menos recursos materiais, e que tenha alguma limitação funcional, certamente terá mais dificuldades para superar as barreiras existentes no cotidiano que impedem o exercício dos direitos fundamentais. (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 104)

Nesse sentido, pensar soluções para o enfrentamento dos quadros de pobreza e de falta de acesso a uma vida digna, aos quais se encontram submetidas as pessoas com deficiência, passa necessariamente por atacar a origem desse processo, que é a privação de direitos sofrida por essa parcela da população. Para tanto, verifica-se inicialmente a necessidade de regulamentação desses direitos como forma de instrumentalizar a viabilidade desse propósito, concebendo sua proteção a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

Atualmente, é na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 2006, que essa proteção encontra mais respaldo. Essa convenção é a mais importante norma em nível internacional a regulamentar a matéria, sendo parte da política da Organização das Nações Unidas para promover tutela especial a parcelas da população que se encontrem em situações de vulnerabilidade.

Essa convenção não criou novos direitos para as pessoas com deficiência, mas propôs a adaptação dos direitos humanos já previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, às problemáticas específicas dessa parcela da população; ou seja, o contexto da convenção se aproxima mais da busca pela efetivação de direitos do que necessariamente da normatização de novas garantias.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tem seus fundamentos no Modelo Social de deficiência. Seu texto caracteriza a deficiência como um resultado das interações de traços individuais das pessoas com o meio em que elas vivem, sugerindo a utilização da nomenclatura "pessoa com deficiência" no intuito de afastar estereótipos negativos desde há muito propagados.

A adoção do Modelo Social é comprovada quando da definição do conceito de pessoa com deficiência. A Convenção estabelece que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O meio em que a pessoa com deficiência vive passa a ser o fator mais determinante na aferição da deficiência. A proposta é tentar eliminar os elementos que estimulam a segregação dessa pessoa, reconhecendo a deficiência como parte da diversidade humana, sem estabelecer comparações com padrões prévios e culturalmente delimitados por ideias construídas a partir de premissas equivocadas e ultrapassadas.

Na busca pelo reconhecimento pleno dos direitos das pessoas com deficiência, um dos pontos mais revolucionários da Convenção encontra-se no tratamento dispensado à deficiência mental. Há uma redefinição completa dos preceitos norteadores da capacidade civil, verificando-se a absoluta equiparação do regime da capacidade civil das pessoas com deficiência ao das demais pessoas.

Nesse quadro, Ferraz e Leite (2015, p. 110) apontam que às pessoas com deficiência passa a ser assegurada, sem restrições, não apenas a capacidade de direito, mas também a capacidade de fato, conferindo-se a elas aptidão para a prática de todos os atos da vida civil sem exigência de representação. Sai de cena, portanto, o modelo da substituição da tomada de decisões para dar lugar à autonomia de vontade plena, viabilizando o reconhecimento do direito à autodeterminação e à liberdade de fazer as próprias escolhas.

É interessante salientar que, quanto à questão da autonomia da vontade da pessoa com deficiência, a Convenção trouxe em seu bojo alternativa para uma das maiores críticas sofridas pelo Modelo Social. Em tese, segundo esse modelo, conforme já pontuado, os obstáculos que tornam a deficiência um limitador à pessoa com deficiência são fatores externos, e não característica pessoal. Contudo, essa premissa não alcança a totalidade dos casos, permanecendo a problemática relativa às situações de hipervulnerabilidade, nas quais, mesmo com a remoção de todas as barreiras externas, a pessoa continua demandando cuidados por parte de terceiros.

Para essas hipóteses, a Convenção estipulou, em seu artigo 12, em caráter excepcional, um modelo de assistência de tomada de decisões. A própria nomenclatura empregada já permite antever que se trata de um modelo de apoio, e não da substituição da vontade da pessoa com deficiência da forma tradicionalmente concebida.



A norma deixa claro que se trata de situações excepcionais, sinalizando que todo o suporte dado à pessoa com deficiência deve primar pelo atendimento às necessidades que ela apresentar; isto é, as particularidades do caso concreto deverão ser determinantes na estruturação do perfil desse auxílio, cujo objetivo é viabilizar o acesso do seu beneficiário aos direitos fundamentais que a lei lhe assegura.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi objeto de homologação pela Assembleia das Nações Unidas, da ONU, no ano de 2006, passando a ter vigência em 2008, depois de ultrapassar o mínimo de vinte ratificações. É interessante anotar que a Convenção teve participação ativa de pessoas com deficiência na sua elaboração, ouvidas durante os anos de 2002 a 2006.

O Brasil assinou a Convenção em 2007, confirmando sua adesão através da ratificação em 2008, ano em que também foi internalizada ao ordenamento brasileiro. É indispensável apontar que esse foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional mediante o rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, tendo sido, portanto, incorporado com *status* de emenda constitucional.

Após sete anos, foi promulgada a Lei n. 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei veio integrar, de maneira definitiva, a Convenção à legislação brasileira, estabelecendo contornos para regulamentação e diretrizes para efetivação dos correspondentes direitos e garantias no território nacional.

Um dos principais reflexos desse Estatuto foi a alteração promovida no texto do Código Civil, realizando-se as adaptações necessárias à incorporação do novo regime de capacidade civil às leis civis brasileiras. A incapacidade absoluta passou a restringir-se somente aos casos de menoridade abaixo dos dezesseis anos, tendo sido excluídas todas as previsões relacionadas a deficiências mentais. Restou apenas a impossibilidade de manifestação da vontade originária de causa transitória, que deixou de ser causa de incapacidade absoluta, passando a ser causa de incapacidade relativa. Tais alterações, é evidente, tiveram reflexos significativos nos modelos de tutela e curatela previstos no Código Civil, mas esse tema não constitui objeto do presente estudo.

O Estatuto é fruto do compromisso firmado pelo Brasil quando da assinatura da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Ao tornar-se signatário do documento, o Brasil se obrigou a adotar todas as medidas

necessárias à realização dos direitos nele previstos, responsabilidade consignada no Estatuto.

A promulgação do Estatuto teve como objetivo delinear diretrizes mais concretas para o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos. Seu conteúdo visa estabelecer mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas no plano prático, propiciando meios para a promoção da sua dignidade e para garantia de sua igualdade material diante das demais pessoas.

Como é possível certificar, as regulamentações mais modernas partem da premissa de que a proteção dos direitos da pessoa com deficiência deve ser compreendida como uma questão de direitos humanos. As pessoas com deficiência devem ser consideradas sujeitos de direito, e à legislação cabe formular instrumentos que permitam a consecução dessa finalidade.

Quando a deficiência é vista como resultado de fatores extrínsecos e a legislação vem em socorro para instrumentalizar o afastamento desses obstáculos, a promoção da igualdade material e da universalização dos direitos fundamentais torna-se mais tangível; ou seja, busca-se conceder às pessoas com deficiência os mesmos direitos que são a todos garantidos indistintamente, visto que somente assim é possível pensar no efetivo acesso a uma vida digna.

Nesse aspecto, cabe pontuar que o objetivo dessas normativas não é oferecer direitos diferenciados à pessoa com deficiência, mas sim permitir a elas o acesso aos mesmos direitos que toda a população possui. Nesse sentido, pondera Madruga (2013):

É dizer que a pessoa com deficiência deve usufruir dos direitos humanos reconhecidos a todos os outros indivíduos, pelo simples fato de ser pessoa, tão somente por fazer parte da coletividade humana. Não se trata de direitos humanos diferenciados por pertencer a certo grupo social ou minoria, mas da realização dos direitos tradicionais assegurados ao restante da população e já positivados, cuja materialização depende de um processo histórico de luta e de conquistas sociais. (MADRUGA, 2013, p. 90).

Somente mediante a efetivação desses direitos torna-se possível reverter o quadro de pobreza e exclusão sedimentado em torno das pessoas com deficiência. A outorga de autonomia para a realização de escolhas, o acesso à educação, à saúde e ao trabalho e o afastamento dos obstáculos de cunho estrutural materializam um ponto de partida completamente novo para essa parcela da população. Assim, é pavimentado um novo caminho, livre dos obstáculos até então quase intransponíveis.

O tratamento da matéria no âmbito legislativo, no entanto, considerado o contexto fático atual, não tem se mostrado apto a implementar satisfatoriamente os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Dessa maneira, vai se mostrando premente a necessidade de uma intervenção estatal ainda mais incisiva a fim de tentar fazer valer as programações articuladas nesses documentos.

Em verdade, o princípio da solidariedade é o fundamento norteador da ideia central de eliminação das barreiras estruturais, orientando também as novas abordagens legislativas sobre o tema. Disso decorre que cabe à população empreender esforços para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, de modo que tais esforços não sejam suportados apenas por essa parcela restrita da população.

Consequentemente, os custos financeiros envolvidos na consecução desses objetivos devem ser arcados por todos, aí incluídos Estado e particulares. Todavia, é desnecessário ressaltar que as condutas se materializam mais na resistência do que na colaboração, não restando alternativa senão a busca da efetivação desses direitos no Poder Judiciário.

Uma das maiores polêmicas da atualidade em relação à temática da viabilização de políticas públicas relativas às pessoas com deficiência diz respeito à legitimidade da atuação do Judiciário diante das escolhas que, em tese, caberiam com exclusividade aos Poderes Legislativo e Executivo. Considerando-se válida essa intervenção, quais os limites a serem observados para que a lei e a separação de Poderes não restem violadas.

As reflexões acerca desses questionamentos, juntamente com a temática das políticas públicas, são pontos cuja análise se mostra indispensável para o estudo da proteção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, pretende-se abordá-los com a profundidade que eles demandam no tópico a seguir, permitindo, assim, uma visão mais completa do tema do presente artigo.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência depende da atuação conjunta de todos os setores da sociedade. O estabelecimento de princípios norteadores às ações relativas ao tema e a assunção de

compromissos legais, embora imprescindíveis, constituem apenas pontos de partida para a promoção do amplo acesso dessa parcela da população a uma vida digna.

Para que sejam possíveis avanços verdadeiros, é necessária a implementação dessa tutela no plano prático, afastando as barreiras estruturais e promovendo políticas que garantam o pleno acesso a direitos fundamentais como educação, saúde e trabalho. Nesse sentido, o Estado surge como uma peça fundamental na viabilização desse cenário de maior justiça social, intervindo através das chamadas políticas públicas.

Políticas públicas podem ser definidas, de forma sucinta, como diretrizes traçadas pelo Estado para enfrentamento de um problema de ordem pública; ou seja, compreendem a atuação estatal para oferecer soluções a questões específicas.

As políticas públicas são reflexo da transição do Estado liberal para o Estado social. Elas surgem nesse contexto de promoção da igualdade e solidariedade, da busca do Estado para promover ações capazes de reduzir as desigualdades sociais verificadas. Para tanto, o Poder Público se vale da prestação de serviços específicos, do incentivo a determinadas atividades, ou até da imposição ao particular da observância de preceitos legais, os quais convergem para a realização dessas finalidades coletivas.

O Estado toma para si o papel de reconhecer, debater e propor alternativas para os problemas verificados no âmbito de sua sociedade, sendo a política pública a materialização dessa atuação. A política pública parte da identificação da questão a ser enfrentada, pautando um planejamento de ações estratégicas, as quais envolvem a participação não apenas do Estado como também da sociedade.

É interessante notar que os conceitos apresentados para definição do que são políticas públicas, no geral, focam a atuação do poder público, relegando a um segundo plano a participação da população, que se pode dar através da atuação tanto do particular quanto dos grupos sociais. Nesse sentido, Bucci (2006, p. 39) propõe uma definição mais completa:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando a coordenar os meios à disposição do Estado e das atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios

necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39).

Outra questão relevante a ser pontuada diz respeito à forma utilizada para a externalização da política pública, ou seja, qual roupagem ela pode assumir para ser reconhecida no sistema jurídico. Bucci (2006, p. 11) esclarece:

As políticas públicas têm distintos suportes legais. Podem ser expressas em disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço, por exemplo. (BUCCI, 2006, p. 11).

A política pública perfaz, portanto, um conjunto de medidas articuladas cujo objetivo é impulsionar a concretização de um direito previamente escolhido. Seu núcleo constitucional é a dignidade da pessoa humana, haja vista materializar instrumentos de redução de desequilíbrios, levando a igualdade material a indivíduos, grupos ou segmentos sociais submetidos a longos períodos de exclusão da sociedade.

No que tange à proteção das pessoas com deficiência, são inúmeras as políticas públicas fomentadas pelo poder público para buscar a efetivação dos direitos fundamentais dessa parcela da população e para promover-lhe o acesso a uma vida digna. Para o presente estudo, optou-se pela análise do direito à educação como forma de ilustrar as políticas públicas atualmente desenvolvidas no Brasil em prol da pessoa com deficiência. A razão para tanto é a alteração substancial promovida recentemente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que concerne ao tema da educação inclusiva.

Conforme já citado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/15, é fruto do compromisso assumido pelo Brasil quando da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual extrai seus fundamentos e grande parte de suas previsões. Assim, essa legislação pátria tem por base o Modelo Social, que, vale lembrar, parte da premissa de que a deficiência é resultado da interação com o meio, defendendo-se a eliminação das barreiras estruturais, sociais e atitudinais como forma de permitir a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade sem qualquer espécie de restrição.

Nesse sentido, ao tratar do direito à educação, o Estatuto impõe, em seu artigo 28, uma série de deveres a serem observados pelo Poder Público na

viabilização do acesso das pessoas com deficiência à educação. Essas determinações, nos termos do parágrafo primeiro desse mesmo artigo, também vinculam as instituições de ensino particulares, pois não faria sentido a própria norma, que pretende ser inclusiva, contemplar previsões restritivas. Contudo, cabe atentar que o dispositivo é taxativo em vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas de forma individual a fim de cobrir os custos que essas ações venham a apresentar.

Logo que o Estatuto foi promulgado, em julho de 2015, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) propôs a ADI 5357, questionando a constitucionalidade dos dispositivos que impunham às instituições de ensino privadas a adoção de medidas para a inclusão das pessoas com deficiência sem a possibilidade de repasse dos correspondentes custos financeiros. O argumento apresentado pela Confenen foi o de que a incorporação dessa responsabilidade sem a possibilidade de transferência individual dos respectivos encargos inviabilizaria a atividade das escolas particulares, o que poderia conduzir ao fechamento de muitas delas.

Em novembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados. Sobre as justificativas apresentadas para a decisão, merece transcrição parte do voto do Ministro Edson Fachin:

O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra.

[...] por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência. Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade. É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição. (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 – Medida Cautelar. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 9 de junho de 2016, publicado em 11 de novembro de 2016).

O julgado ilustra de forma explícita a resistência existente na prática ao cumprimento da legislação que regulamenta as políticas públicas. A regra estipulada no Estatuto é clara, dispensa maiores atividades interpretativas, representa compromissos internacionais assumidos pelo país, sendo inquestionável sua constitucionalidade; contudo, ainda assim foi levada ao Judiciário para que fosse confirmado o que já se sabia.

Não obstante essa problemática específica tratada nessa ADI, é de se ressaltar outras políticas públicas voltadas à promoção da educação das pessoas com deficiência que vêm apresentando resultados satisfatórios no Brasil. Exemplos são as leis relativas ao Programa Universidade para Todos (PROUNI) e ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), destinado às instituições de ensino superior particulares sem fins lucrativos.

O PROUNI, regulamentado pela Lei n. 11.096/2005, é um programa voltado à concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior. Mediante o atendimento a requisitos preestabelecidos, o estudante faz jus à bolsa, cujos valores são custeados total ou parcialmente pelo Governo Federal e repassados diretamente à instituição de ensino. Um número mínimo dessas bolsas deve ser destinado a pessoas com deficiência, requisito a ser observado pela instituição de ensino que deseja aderir ao programa, permitindo-se, assim, a efetivação do direito fundamental à educação.

Já o PROIES foi um programa instituído por meio da Lei n. 12.688/12, que permitiu às instituições de ensino superior sem fins lucrativos que possuíam débitos na Receita Federal parcelar essas dívidas a juros baixos, oportunizando a continuidade de suas atividades. A adesão ao programa condicionou-se à assunção de compromissos de implantação de recursos de acessibilidade, concessão de bolsas a pessoas com deficiência, entre outros deveres que ampliaram o acesso dessa parcela da população à educação.

Por fim, vale citar a iniciativa do Ministério da Educação que, por intermédio de sua legislação, condiciona a autorização para o funcionamento de instituições de ensino superior, para o credenciamento de novos cursos e para o credenciamento daqueles já existentes ao cumprimento de normas de acessibilidade e ao oferecimento de serviços de educação na linguagem brasileira de sinais, além de outras exigências. Percebe-se, nesse caso, a viabilização da política pública sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, fator que torna esse modelo de atuação um exemplo passível de ser seguido.

A efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência pensada a partir da implementação de políticas públicas compreende uma forma de refletir sobre o tema de um ponto de vista prático. Tão indispensável quanto a fixação de normas, princípios e compromissos é a disposição de se examinar o assunto em conjunto com a realidade em que ele se insere.

É necessário ponderar sobre a complexidade envolvida na realização dessas políticas. Estão em jogo direitos sociais prestacionais, ou seja, direitos cuja execução depende diretamente de disponibilidade financeira. Assim, é inegável que a escassez de recursos seja um limite fático à plena concretização dos direitos, fato que torna o descumprimento uma regra e a satisfação espontânea uma exceção.

Nessa perspectiva, intensifica-se a demanda por uma intervenção mais incisiva do Poder Público, de modo a garantir a realização desses direitos, nem que de forma coercitiva; isto é, esgotado o espaço de ação dos Poderes Executivo e Legislativo, será necessariamente reclamada a ação do Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, a falta de recursos não pode caracterizar argumento que, por si só, afaste a obrigatoriedade de execução das políticas públicas, haja vista elas representarem os instrumentos através dos quais se concretizam os direitos fundamentais; ou seja, essa justificativa, isoladamente, não pode legitimar a violação de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e em tratados internacionais, sob pena de se subverter a razão maior pela qual o Estado existe, que é a promoção da dignidade da pessoa humana.

É inegável que esse quadro de negação a direitos fundamentais resulta num crescimento do número de ações judiciais cujo pleito se concentra na execução dessas políticas. Dessa maneira, diante dessa crise de inefetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, é importante, para o aprofundamento da temática, analisar a legitimidade da atuação do Poder Judiciário na realização das políticas públicas, objeto do tópico a seguir.

## **5 POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

As políticas públicas constituem um dos principais mecanismos utilizados pelo Poder Público na atualidade para a promoção dos direitos fundamentais. Um direito é previamente escolhido e, mediante o estudo de situações problemáticas



que impedem sua concretização, são elaboradas estratégias para tentar afastar os obstáculos que dificultam sua efetivação.

O conceito de política pública permite antever a participação direta dos Poderes Legislativo e Executivo na sua formulação e execução. A esses Poderes cabe a identificação do problema a ser resolvido, a definição dos mecanismos a serem empregados, o cálculo dos recursos necessários e dos recursos disponíveis, entre outros detalhes a serem esclarecidos por intermédio da elaboração de normas e pela implementação de atividades.

Diante da infinidade de demandas apresentadas pela sociedade, a estruturação e consecução de uma política pública passa, necessariamente, pela opção por alguma reivindicação em detrimento das demais. Os critérios de escolha evidentemente variam, podendo representar problemas cuja resolução exige maior urgência ou problemas priorizados pelo Estado por qualquer outro motivo.

Esse processo de seleção da necessidade a ser atendida, e consequentemente do direito fundamental que será priorizado, deve refletir da melhor forma possível a vontade da sociedade que experimentará seus resultados. Considerado esse elemento democrático, fica justificada a legitimidade dos Poderes Executivo e Legislativo nessa atuação, haja vista seus representantes serem eleitos diretamente pelo povo.

Além do argumento da representatividade, a divisão de competências dentro dos Poderes do Estado confirmaria também a legitimidade exclusiva do Executivo e do Legislativo no desempenho desse papel do Estado, cabendo ao Legislativo a função precípua de legislar e ao Executivo a função de governar e administrar os interesses públicos; apenas essas duas funções se mostrariam compatíveis à elaboração e execução das políticas públicas.

Isto posto, num primeiro momento, o Poder Judiciário ficaria completamente excluído dessas problemáticas, primeiro porque seus órgãos carecem de representatividade, na medida em que não são submetidos ao escrutínio do povo; segundo porque sua atividade precípua, que é a função jurisdicional, não seria compatível com as tarefas envolvidas na concretização das políticas públicas; e, por fim, porque sua atuação se submete ao princípio da inércia.

Como já mencionado, principalmente em razão da dependência da atuação do particular, o cumprimento espontâneo das normas que visam à consecução das políticas é a exceção, e não a regra. Dessa forma, a realidade que se desenha é a de

uma necessidade premente de tutela por parte do Judiciário, de modo a fazer valer as pretensões veiculadas nas normas relativas aos direitos que se buscam fomentar.

O principal impedimento para a realização espontânea das determinações contidas nas normas de políticas públicas é a escassez de recursos. A justificativa recorrente tanto do particular quanto do próprio Poder Público para inobservância dos mandados encerrados nessas legislações encontra-se na limitação dos recursos financeiros.

Diante dessa realidade, em que a regra é o não atendimento aos preceitos legais, não resta alternativa senão a intervenção do Judiciário, de modo a impor o cumprimento compulsório desses mandamentos legais. Conforme a doutrina mais moderna sobre o tema, não há que se falar em falta de legitimidade por parte do Judiciário.

Em verdade, não se pode esquecer que os direitos fundamentais cuja viabilização se busca através das políticas públicas, além de constituírem compromissos internacionais, são o fundamento do Estado brasileiro. Prova disso são os artigos 1º e 4º da Constituição Federal e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento com *status* constitucional; ou seja, as políticas existem para fazer valer os direitos fundamentais que constituem um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Havendo um comprometimento por parte do Estado, caem por terra os argumentos que tentam afastar da competência do Judiciário a efetivação dos direitos. O Estado é composto pelos Três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo obrigação de todos eles a persecução dos fins visados pelo Estado, entre os quais se destaca a promoção dos direitos fundamentais.

A legitimidade democrática dos juízes para efetivação dos direitos fundamentais, segundo Canela Junior (2011, p. 101), estaria respaldada na imparcialidade garantida aos magistrados. Sobre o assunto o autor acertadamente pondera:

A imparcialidade dos órgãos jurisdicionais deve ser vista sob dois ângulos complementares. O primeiro, e mais tradicional, consiste na ausência de qualquer interesse na causa e o compromisso com a ordem jurídica e com a livre convicção. Soma-se a esse conceito de imparcialidade a vinculação aos objetivos da Constituição e, em especial, a consecução dos direitos fundamentais.

[...]

Esse é o contexto da plena legitimidade democrática de que gozam os magistrados no exercício da atividade jurisdicional. E, quando atuam no sentido da realização dos direitos fundamentais sociais, os juízes não somente garantem a sua legitimidade democrática como igualmente contribuem para a construção de uma democracia verdadeiramente social. (CANELA JUNIOR, 2011, p. 101).

Fato é que, quando não há satisfação espontânea por parte do Estado ou pelo particular, está-se diante de lesão a direitos, mesmo que por via omissiva, reparável via atuação jurisdicional. Compete ao Judiciário intervir para a efetivação dos direitos fundamentais, exercendo a competência a ele delegada pela Constituição, de modo que todos os esforços sejam conjugados em prol desse objetivo.

É papel do Judiciário atestar se houve lesão ao direito fundamental e determinar o cumprimento de medidas capazes de reverter a violação. Essa atuação pode se dar mediante tutela individual, em que a pessoa com deficiência requer a realização de um direito que a legislação lhe garante, ou coletiva, a exemplo do controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário, como na ADI 5357 citada anteriormente.

Pensar no acesso irrestrito das pessoas com deficiência a direitos fundamentais é partir do signo da solidariedade. Perceber a proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos é, necessariamente, partir do paradigma da cooperação. É, forçosamente, propor-se a ver a sociedade como um todo, numa visão holística, segundo a qual o todo tem maior importância do que a soma de todos os seus elementos.

O estágio atual em que a sociedade se encontra não alcança ainda esse patamar de avanço moral a confiar que o cumprimento das políticas públicas se dará de forma espontânea e que será possível a dispensa do Judiciário para essa tarefa. A coletividade em geral ainda não está disposta a arcar com os custos que advêm da verdadeira solidariedade. Esses custos, em verdade, não são mais do que os custos de se viver em sociedade, o custo de fazer parte desse todo que é mais do que a soma das partes.

Focando-se, ao mesmo tempo, o plano prático da questão e a supremacia da dignidade da pessoa humana, é impossível, por ora, pensar na efetivação da proteção aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência sem a intermediação do Poder Judiciário. Atualmente, é incoerente pensar nessa concretização sem esse auxílio.

A proteção à pessoa com deficiência, tal qual veiculada na Convenção, é um grande avanço em relação às normativas anteriores, do que já seria de se esperar uma resistência acentuada por parte da população. Portanto, é manifesto que tal movimento viesse e venha a exigir uma postura mais proativa por parte do Judiciário.

Nessa perspectiva, a formulação de polêmicas, que mais se apresentam como um jogo de argumentos e palavras do que problemáticas palpáveis e relevantes, não pode servir para afastar o compromisso do Estado em relação à efetivação dos direitos fundamentais, à promoção da igualdade material e à promoção do acesso a uma vida digna à população sem qualquer ordem de restrição. Permitir que subterfúgios dessa natureza prejudiquem tais propósitos equivale ao Estado contribuir para a sua própria ruína atacando um dos pilares sob os quais se encontra sustentado.

## **6 CONCLUSÃO**

A submissão das pessoas com deficiência a quadros de exclusão social, política e econômica ainda é uma realidade. A ausência de proteção jurídica satisfatória, o estabelecimento de concepções equivocadas acerca do tema e as barreiras estruturais, culturais, sociais e atitudinais colaboram para esse panorama de negação sistemática aos direitos fundamentais.

É possível observar um ciclo vicioso que liga a deficiência à pobreza. Quanto maior o obstáculo à plena fruição de direitos, como educação e emprego, menor será a renda da pessoa com deficiência; e, quanto menor a renda, mais prejudicada será a acessibilidade e menores serão as chances de obter uma qualificação profissional satisfatória, o que leva a uma menor renda, numa espiral de marginalização que se retroalimenta.

É necessário, portanto, quebrar esse ciclo. Nesse momento, têm relevância os estudos sobre o assunto, o estabelecimento de novas abordagens e modelos e a participação do Estado e das organizações internacionais na elaboração de uma nova regulamentação, convergindo todos esses esforços na tentativa de se fixar um novo ponto de partida para o tratamento dessa problemática.

A formulação de uma nova compreensão acerca da deficiência, materializada no Modelo Social, consistiu num grande avanço para a quebra de paradigma. A passagem do Modelo Médico para o Social trouxe como mudança mais

significativa a alteração do enfoque sob o qual a deficiência é vista: ela deixa de ser observada como um aspecto individual da pessoa, passando a ser vista como fruto do meio em que essa pessoa com deficiência se encontra inserida. Em outras palavras, a deficiência se mostra presente porque a sociedade não se mostra apta a receber as diferenças da sua população.

Parte-se de uma abordagem completamente diferente de todos os caminhos tomados até então, focada no princípio da solidariedade. As diferenças são parte da natureza humana e, para reduzir os impactos negativos que elas podem eventualmente produzir, é preciso dividir essa conta entre a sociedade. É imperativo uma redistribuição de ônus de acordo com as capacidades pessoais de contribuição para o bom funcionamento dessa nova sistemática.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, vigente a partir de 2008, a posterior ratificação desse tratado pelo Brasil, no mesmo ano, e a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, materializam essas novas propostas. Seus reflexos na regulamentação da educação inclusiva e as profundas alterações no regime da capacidade civil introduzidas no Código Civil brasileiro, entre outros pontos, tornam ainda mais palpável o compromisso de proporcionar uma vida digna às pessoas com deficiência.

Fundamentando-se no Modelo Social, essas novas normativas destacam os fatores extrínsecos como determinantes da deficiência, atribuindo ao Poder Público e à sociedade a tarefa de eliminar barreiras de acessibilidade, sociais e atitudinais. Um novo mapa de competências é traçado, cujo objetivo é viabilizar o exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Avançando ainda mais na tentativa de dar concretude a esses propósitos, são pensadas as políticas públicas. Como instrumentos de realização direta desses direitos fundamentais, as políticas públicas constituem, na atualidade, uma das estratégias mais utilizadas pelo poder público na operacionalização dos mandamentos contidos nessas novas normativas.

Não obstante o alto grau de satisfação de direitos que essas políticas podem permitir, ainda assim se continua diante de direitos essencialmente prestacionais que, por sua natureza, esbarram na escassez de recursos disponíveis para sua implementação. Essa limitação financeira instaura um contexto fático em que o cumprimento espontâneo das políticas, ao invés de ser a regra, tal qual almejado pela norma, acaba sendo a exceção, reclamando uma atuação ainda mais incisiva do Estado.

Nessa conjuntura de insuficiência demonstrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, então responsáveis diretos pelas políticas públicas, verifica-se a necessidade de atuação do Poder Judiciário como único braço do Estado competente para impor coercitivamente o cumprimento dessas medidas. Atestada a violação a direitos fundamentais materializada no descumprimento das políticas, cabe ao Judiciário promover as medidas que entender necessárias para sua execução.

É descabida a tese de que o Judiciário careceria de legitimidade para essa atuação, visto que o compromisso com a efetivação de direitos fundamentais é assumido por todo o Estado, ente composto não apenas de Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário. Assim, diante da relevância do tema para a estrutura do Estado Democrático de Direito, os esforços de todos esses Poderes devem convergir para a consecução desses direitos que traduzem a razão de ser do Estado, que é o oferecimento de uma vida digna a todos irrestritamente.

O pleno acesso a direitos fundamentais, ao mesmo tempo que configura um dos objetivos do Estado, constitui um de seus fundamentos, um de seus pilares de sustentação. Nesse sentido, é imprescindível a atuação estatal em todas as frentes possíveis, iniciando pela regulamentação da matéria e assunção de compromissos internos e internacionais, passando pela elaboração e execução de políticas públicas e culminando na invocação do Judiciário, caso se mostre necessário o cumprimento coercitivo dessas medidas.

O oferecimento de uma proteção jurídica pautada nos direitos humanos é o ponto de partida possível para a efetivação do acesso das pessoas com deficiência aos direitos fundamentais usufruídos pelas demais pessoas. Somente na ampla concretização desses direitos será inaugurado um processo de reversão dos quadros de pobreza e exclusão a que ainda se encontra submetida grande parcela dessas pessoas, permitindo-se assim a plenitude de acesso a uma vida digna.

## **THE PROTECTION TO THE RIGHTS OF PERSON WITH DESABILITIES**

### **ABSTRACT**

**Ludmila Indalencio Napolini**

This article aims to analyze the protection of the rights of persons with disabilities on the human rights approach. It is intended to examine the historical evolution and the

current stage of regulation about the theme. In the sequence, it enters into the theme of public policies as an instrument for the realization of the rights of persons with disabilities, in order to reflect, finally, about the intervention of the Judiciary in the search for the satisfaction of these rights.

**Keywords:** Disabilities. Law protection. Public policies. Judicial protection.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19. edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.  
BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de política pública. In: **Políticas públicas - reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.). Pessoas com deficiência: a proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADRUGA, Sidney Sadad. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações no código civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4545, 11 dez. 2015.  
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033>>. Acesso em: 20 set. 2016.